

---

## A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NO CRIME DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO

**Luiz Guilherme Neves de Melo<sup>1</sup>**

**Jorge Afonso Neves Anaice da Silva<sup>2</sup>**

### RESUMO

O presente estudo tem o condão de esclarecer a dúvida que se perfaz entre dolo eventual e culpa consciente, em especial quanto a sua aplicação nos acidentes de trânsito que ocasionam mortes, dando-nos a possibilidade de saber por meio de elementos e circunstâncias se o agente foi impulsionado por dolo ou culpa quando da ação praticada em desacordo com os preceitos legais. Para tanto, este trabalho desenvolveu-se em cinco partes. A primeira cuida do tipo penal doloso, conceituando-o e apontando suas principais características por meio das suas divisões doutrinárias. A segunda trata do tipo penal culposo, conceituando-o e apontando suas principais características, tal como no primeiro capítulo. Na terceira adentra-se especificamente ao tema proposto no presente estudo, demonstrando quais os critérios utilizados para diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, principalmente no tocante aos homicídios praticados na direção de veículos automotores. A quarta abordará breves aspectos da Lei 12.971/14, que alterou a redação de alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, a quinta parte trará as conclusões finais do autor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Homicídio no Trânsito. Previsão. Resultado. Culpa.

### 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É do conhecimento de todos que o número de acidentes fatais no trânsito das grandes e médias cidades brasileiras cresceu assustadoramente no último

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade Estácio Seama; Email: luiznevesmelo92@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Especialista da Faculdade Estácio Seama e orientador no presente artigo. Email: jorge.anaice@hotmail.com

século.

Assim, tema que acalorou bastante as discussões nos tribunais brasileiros nos últimos anos é a aplicação, ou não, do instituto do dolo eventual nos crimes de trânsito, em especial no homicídio.

Pois bem, a problemática sobre a imputação do dolo eventual no referido delito é uma celeuma bastante delicada, eis que converge com outro instituto, qual seja, a culpa consciente.

A polêmica que se discute no presente artigo tem motivo evidente, uma vez que os crimes de trânsito têm tratamento legal previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei 9503/97), o qual não admite crimes dolosos.

Destarte, se em um homicídio no trânsito, o Ministério Público, titular da ação penal, enquanto representante do “ius puniendi” do Estado, entende que deve denunciar o sujeito ativo por homicídio doloso (modalidade dolo eventual) e assim o faz, posteriormente, caso o juiz criminal da vara do júri receba a denúncia e o processo siga o seu trâmite normal, o acusado responderá por homicídio doloso, sendo julgado pelo conhecido Tribunal do Júri, com pena mínima consideravelmente bastante elevada.

Desta feita, o presente estudo terá como objetivo geral verificar as circunstâncias em que a um agente causador de uma morte no trânsito poderá ser imputado o instituto do dolo eventual ou da culpa consciente.

## **2 - DO DOLO**

### **2.1 - CONCEITO**

Inicialmente, é importante transcrever a definição de crime doloso prevista no Código Penal Brasileiro, que traz em seu artigo 18, inciso I, a seguinte redação: *“o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”*.

Como se pode observar, a Lei, como de praxe, definiu de forma bastante breve e genérica crime doloso, limitando-se a apontar a sua ocorrência em duas ocasiões: quando há vontade do resultado e quando há assunção do risco da ocorrência deste, sendo a primeira parte do artigo referente ao dolo direto e a segunda parte ao dolo eventual (indireto), tema melhor abordado adiante.

---

No entendimento de Greco (2008, p. 183), o dolo pode ser definido como a “vontade e consciência dirigidas à realização da conduta prevista no tipo penal incriminador”.

Por seu turno, Gomes (2007, p.376) conceitua didaticamente o tipo doloso:

[...] é a consciência e vontade de realizar (de concretizar) os requisitos objetivos do tipo que conduzem à produção do resultado jurídico relevante (lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico) desejado (querido, intencional – dolo direto) ou pelo menos esperado como possível (assumido pelo agente – dolo eventual).

Assim, em regra, os crimes são sempre dolosos. Eventualmente o tipo penal pode acolher a modalidade culposa na conduta do agente ativo, porém, tal hipótese só seria viável havendo previsão legal para tanto, ou seja, o dolo é regra, sendo a culpa exceção prevista em lei. Em sentido amplo e genérico, o dolo é a vontade de concretizar elementos do fato típico.

## 2.2 - ELEMENTOS DO DOLO

Os elementos do dolo nada mais são que consciência e vontade, dirigidas à determinada conduta proibida pelo tipo penal, daí, há de se retirar a existência de dois elementos: **o elemento intelectual (cognitivo) e o elemento volitivo.**

Em síntese, elemento cognitivo se traduz no conhecer, é a plena consciência do sujeito sobre o que está fazendo, é a representação mental da ação a ser praticada, que “deve abranger correta e completamente todos os elementos essenciais do tipo, sejam eles descritivos, normativos ou subjetivos” (BITENCOURT, 2011, p. 317).

Quanto ao elemento volitivo, este se materializa pelo crer, pelo querer, pois só cremos e queremos naquilo que conhecemos, ou seja, é posterior ao elemento cognitivo, deste modo, se não há conhecimento, não há vontade, descaracterizando o dolo, pela falta de um elemento essencial.

Greco (2008, p. 184) conceitua elemento volitivo da seguinte forma:

A vontade é outro elemento sem o qual se desestrutura o crime doloso. Aquele que é coagido fisicamente a acabar com a vida de outra pessoa não atua com vontade de matá-la. Assim, se Antônio, pressionado por João, é forçado a colocar o dedo no gatilho por uma arma, que é disparada contra Pedro, que vem a falecer, não atua com vontade.

---

Portanto, verifica-se que os elementos descritos estão intimamente ligados, não havendo que se falar em dolo sem a presença de ambos.

### 2.3- ESPÉCIES DE DOLO

É unânime que o dolo possui, ao menos, duas formas: **direto** e **eventual**, ambos, como já explanado, expressos no Art. 18, 1ª e 2ª parte, respectivamente, do nosso Código Penal.

Restringir-nos-emos ao estudo das espécies anteriormente mencionadas, eis que são as mais importantes, entretanto, há de ressaltar que há outras modalidades trazidas pela doutrina, tais como o **dolo natural**, definido por Jesus (2005, p. 295) como “a simples vontade de fazer alguma coisa, não contendo a consciência da ilicitude.”, e **dolo alternativo**, que é aquele em que o agente quer qualquer resultado, a exemplo, podemos citar aquele atira em *outrem*, pretendendo ou matar ou lesionar, qualquer resultado para ele é satisfatório.

#### 2.3.1 - DOLO DIRETO, DOLO DIRETO DE 1º GRAU E DE 2ºGRAU

O dolo direto, também chamado de dolo imediato, é aquele em que o agente realiza conduta no sentido de atingir um fim determinado, ou seja, sua vontade se dirige à realização do tipo condito na lei.

Sobre o tema, Marques (2002, p. 228):

[...] diz-se direto o dolo quando o resultado no mundo exterior corresponde perfeitamente à intenção e à vontade do agente. O objetivo por ele representado e a direção da vontade se coadunam com o resultado do fato praticado.

A classificação moderna ainda separa o dolo direto em dolo de 1º grau e dolo de 2º grau. No dolo direto de 1º grau o **agente prevê o resultado**, além disso, o sujeito **deseja toda a consequência produzida**. Para melhor compreensão vejamos o seguinte exemplo: “A”, inimigo de “B”, e desejando matar este, compra uma arma, vai até a casa de “B”, espera ele chegar do trabalho, e por fim, atira, causando a morte de seu algoz. Na situação hipotética, podemos verificar que “A” percorreu todo o *iter criminis*, ou seja, cogitou, preparou, executou e consumou o delito de homicídio, configurando, portanto, o dolo direto de 1º grau.

Diferentemente do anterior, o dolo direto de 2º grau é aquele em que, embora o agente anteveja o efeito de sua conduta, não atua querendo toda consequência que ela causará. Em outras palavras, **há previsão e certeza do resultado**, todavia o objetivo principal do sujeito se dirige tão somente a um dos resultados atingidos. A ação do autor implicará em danos secundários e necessários em razão dos meios escolhidos para realizar o tipo penal.

Assim, o agente que, pretendendo a morte de seu desafeto, planta uma bomba no carro deste, sabendo que na manhã seguinte a vítima irá usá-lo para ir à casa de campo com toda sua família, e ao acionar a bomba ocasiona a morte de todos os presentes no veículo. Nesse caso, podemos dizer que houve dolo direto de 2º grau, afinal, a intenção era matar seu inimigo, todavia, para conseguir o fim almejado precisou atingir terceiros (efeito necessário e secundário), no caso, a família da vítima. Cumpre ressaltar, que no exemplo citado o agente irá responder diretamente pela morte de todos, pouco importando a intenção de matar somente um.

### 2.3.2 - DOLO EVENTUAL

Pois bem, uma vez já exposta a definição do nosso Código Penal, é interessante trazer à baila a definição dada pelo no Código Penal Português para o dolo eventual. O aludido diploma, no art. 14, aduz que ocorre esta modalidade de dolo quando a realização de um fato que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, tendo o agente se conformado com aquela realização (QUEIROZ, 2011, p. 203).

Jescheck e Laurenzo Copello (*apud* PRADO, 2014, p. 302) expõem:

Dolo Eventual (*dolus eventuais*): significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela. O agente não quer diretamente a realização do tipo, mas aceita como possível ou provável – “assume o risco da produção do resultado” (art. 18, I, in fine, CP). O agente conhece a probabilidade de que a sua ação realize o tipo e ainda assim age. Vale dizer: o agente *consente* ou se *conforma*, se *resigna* ou simplesmente *assume* a realização do tipo penal. Diferentemente do dolo direto, no dolo eventual “não concorre a certeza de realização do tipo, nem este último constitui o fim perseguido pelo autor”. A vontade também se faz presente, ainda que de forma mais atenuada.

---

Destarte, em concisa descrição de dolo eventual, podemos simplesmente dizer que este ocorre quando o agente faz previsão do resultado, aceita o risco de produzi-lo e pouco se importa caso este venha acontecer. Diversas são as teorias que surgiram para explicar o dolo e suas espécies. Merecem especial destaque no presente estudo 3 delas: **teoria da vontade, teoria da representação e teoria do assentimento (consentimento).**

Na Teoria da Vontade, o “dolo é vontade dirigida ao resultado (o autor deve ter consciência do fato, mas, sobretudo, vontade de causa-lo).” (PRADO, 2014, p.303). Na concepção de Teles (1998, p.161.), de acordo com esta teoria age dolosamente “quem consegue representar o futuro resultado, quem o prevê e, simultaneamente, deseja alcançá-lo. Dolo é, portanto, *previsão* do resultado e, a um só tempo, *vontade* de alcançá-lo. Dolo é consciência (previsão) e vontade.” Conclui-se que a Código Penal, na verdade, adotou a teoria da vontade quanto ao dolo direto.

Apesar da teoria da vontade ser a mais aquedada para extremar os limites entre dolo e culpa, “mostra-se insuficiente, especialmente naquelas circunstancias em que o autor demonstra somente uma atitude de indiferença ou de desprezo para com a ordem jurídica.”. (BITENCOURT, 2011, p. 316). Sobre a Teoria da Representação, cujo Franz von Liszt foi um dos principais defensores, na qual dolo é previsão do resultado como certo, provável ou possível (representação subjetiva) (PRADO, 2014, p. 303), Mirabete (2005, p. 139) disserta:

O dolo é a simples previsão do resultado. [...] argumenta-se contudo, que a simples previsão do resultado, sem vontade efetivamente exercida na ação, nada representa e que, além disso, quem tem vontade de causar o resultado evidentemente tem a representação deste.

Nos ditames de Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 420) “há mais de meio século a doutrina apercebeu-se de que é tão falso que o dolo seja representação como que o dolo seja vontade: o dolo é representação e vontade”. Como alhures demonstrado, para essa teoria o dolo é apenas a simples previsão do resultado por parte do agente, o que não é suficiente, tendo em vista esbarraria em institutos como o da culpa consciente, em que o agente não obstante faça previsão, não age com dolo.

Segundo a Teoria do Assentimento, o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considera-lo como possível. (PRADO, 2014, p. 303)

Com efeito, nota-se que na teoria do assentimento o dolo configura-se com a previsão do resultado aliado à aceitação da implicação vir a ocorrer. Resta claro que o Código Penal adotou essa teoria ao tratar do dolo eventual (art. 18, I, 2ª parte).

### 3 - DA CULPA

#### 3.1 – CONCEITO

Culpa se revela na quebra de um dever geral de cuidado. É assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela está presente ou não. O nosso Código Penal Brasileiro, no art. 18, inciso II, transcreve que ocorre crime culposo quando o agente dá causa ao resultado por **imprudência, negligência** ou **imperícia**. Ocorre **imprudência** quando há um comportamento sem a devida cautela, uma atividade positiva e descuidada. Segundo Noronha (1983. p. 141):

A imprudência tem forma ativa. Trata-se de uma agir sem cautela necessária. É forma militante e positiva da culpa, consistente no atuar do agente com precipitação, insensatez ou inconsideração, já por não tentar para a lição dos fatos ordinários, já por não perseverar no que a razão indica.

Para alguns doutrinadores a imprudência é gênero, da qual seriam espécies a negligência e imperícia, uma vez que aquela é mais ampla e englobaria as duas últimas. Exemplificando, ocorre imprudência quando o agente dirige o seu automóvel em alta velocidade ou em contramão. Por sua vez, **negligência** manifesta-se quando o agente assume atividade passiva; quando deveria agir e deixa de fazê-lo. A negligência supõe desleixo, falta de precaução, a exemplo: trafegar com veículo com pneus extremamente desgastados (PRADO, 2014, p. 246).

Por fim, **imperícia** nada mais é que não possuir técnica. Greco (2008, p. 205) dispõe que “fala-se em imperícia quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício”. Ainda citando exemplos relativos à direção de veículos, ocorre imperícia quando determinada pessoa, maior de idade, porém, que não possui habilitação para dirigir e tampouco sabe guiar automóvel, arrisca-se a ir até ao “shopping” dirigindo um carro, causando um acidente no caminho.

---

### 3.2- ELEMENTOS DA CULPA

Numa primeira fase, devemos examinar qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento diante da situação concreta do sujeito. Nos dizeres de Prado (2014, p. 308) “a culpa tem, portanto, estrutura complexa, que compreende a inobservância do cuidado objetivamente devido (elemento do tipo de injusto culposo)”.

Partindo dessa premissa, chegamos aos 05 elementos básicos da culpa (elementos objetivos normativos do tipo culposo): **1) conduta humana voluntária; 2) inobservância de do dever objetivamente devido; 3) produção de um resultado indesejado; 4) nexa causalidade; 5) previsibilidade objetiva do resultado; 6) tipicidade.** (GRECO, 2008. p. 183/184)

No âmbito do tipo penal culposo, faz-se de suma importância verificar a forma e modo que o agente agiu para consumir o delito. Nos dizeres de Santos (1985, p.164):

A conduta (ação ou omissão de ação) lesiva do *cuidado objetivo* exigido constitui um comportamento qualificado de modo especial: a) pela realização de uma *ação perigosa*; b) pela *lesão* do cuidado objetivo exigido na realização de ações perigosas. A compreensão adequada desse elemento do tipo culposo requer uma descrição do contexto histórico-social de sua existência concreta.

Importante dizer que, para o direito penal o importante é a conduta voluntária, seja ela positiva ou negativa, tendo em vista que não havendo conduta voluntária, não há conduta e, portanto o fato será atípico. Chega-se a conclusão de que toda conduta tem uma finalidade, seja ela lícita ou não. Nos crimes dolosos, como mencionado anteriormente, a conduta do agente é direcionada à prática de um fim ilícito. De outra banda, no crime culposo, a conduta do agente, em regra não é direcionada um fim ilícito, pois caso fosse, não falaríamos de culpa, mas sim de dolo.

Para a maioria da doutrina, esse elemento trata-se da essência do crime culposo, de modo que aquele que não observar os cuidados necessários, impostos pela norma e pela própria sociedade, deve responder pelos danos referentes a sua conduta. Entende Mirabete (2005, p.146):

A cada homem, na comunidade social, incumbe o dever de praticar os atos da vida com as cautelas necessárias para que de seu atuar não resulte dano a bens jurídicos alheios. [...] Deve-se confrontar a conduta do agente que causou o resultado lesivo com aquela que

---

teria um homem razoável e prudente em lugar do autor. Se o agente não cumprir com o dever de diligência que aquele teria observado, a conduta é típica, e o causador do resultado terá atuado com imprudência, negligência ou imperícia.

Assim, o dever objetivo de cuidado são as regras de comportamento, escritas ou não, impostas a todos os membros da sociedade e culminam no chamado **princípio da confiança recíproca**. Para afastar resultados insatisfatórios na interpretação da previsibilidade foi adotado o princípio da confiança, ou seja, aquele que cumpre com seus deveres de cuidado tem o direito de acreditar que terceiros também o farão, exceto quando no caso concreto for evidente a ruptura da obrigação. Aliás, cumpre ressaltar que, em se tratando de matéria de homicídio no trânsito, objeto do presente artigo, o princípio da confiança ganha especial destaque.

Sobre o assunto, Fragoso (2006, p. 276) assevera:

Os usuários da via devem confiar em que os demais respeitarão, por igual, as normas de prudência que regem a circulação de veículos. Com base nisso determina-se o comportamento exigível do motorista e do pedestre para saber se ocorrem, ou não, específicos deveres de atenção, diligência e cuidado. Esse princípio não pode prevalecer, evidentemente, para quem, em seu turno, não se comportou com observância dos deveres que lhe competiam. Convém lembrar, que existem certas imprudências previsíveis. Atrás da bola vem a criança.

Além dos anteriores, é pressuposto do crime culposo a ocorrência de um resultado naturalístico, sem o qual não pode se configurar o delito culposo.

Com efeito, há também a necessidade do nexa causal, que é o vínculo entre a conduta ilícita e o dano, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta ilícita praticada pelo indivíduo, sendo, pois consequência única e exclusiva dessa conduta. Explicam Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 447) que “deve haver uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, isto é, a violação do dever de cuidado deve ser determinante do resultado.” Com o intuito de explicar a existência do nexa causal entre a violação do cuidado objetivo e o resultado produzido, os referidos autores continuam:

Devemos imaginar a conduta cuidadosa no caso concreto e, se o resultado não tivesse sobrevindo, haverá uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e o resultado; ao contrário, se, ainda neste caso, o resultado tivesse ocorrido, não existirá relação de determinação entre a violação do cuidado devido e o resultado. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, 447)

Como já apontado, um dos elementos principais caracterizadores da culpa é a quebra de um dever de cuidado, no entanto, para que ocorra a aludida violação é necessária certa previsibilidade de que um resultado gravoso possa ocorrer caso tal dever não seja observado. Exige-se do agente a chamada percepção do homem médio, a qual qualquer pessoa capaz e em sã consciência, naquela situação, saberia que devia tomar os cuidados, sob pena de arcar com as consequências de seus atos. Mirabete (2005, p.147/149) é claro ao ensinar que “Há na conduta não uma vontade dirigida à realização do tipo, mas apenas um conhecimento potencial de sua concretização”. Jesus (2005, p. 300) ressalta que se entende por previsibilidade “a possibilidade de antever o resultado, nas condições em que o sujeito se encontrava”.

Por fim, o último elemento definidor da culpa, e ao nosso entender o mais importante, eis que se extrai do próprio texto legal, e sem ele, não há sequer a hipótese de cogitar a punição em razão de crime culposo. Pois bem, Teles (1998, p. 173) é enfático ao dizer que para definir esse elemento “não basta que o sujeito tenha causado, sem vontade, um resultado lesivo previsível e indesejado, com negligência. Se não estiver prevista na lei sua punição, se não houver o tipo culposo, não haverá crime.”.

O nosso Código Penal, claramente indicando que adota o princípio da intervenção mínima, aduz, embora que indiretamente que a regra é a punição por crime doloso, sendo a repreensão por crime culposo exceção. Aliás, isso extrai facilmente da leitura do art. 18, inciso II, **parágrafo único** do aludido diploma, que assim versa: **Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.** Da simples leitura colacionada notamos que só há que se falar em crime culposo quando este for expressamente previsto no tipo penal, a exemplo o art. 121, §3º do CP, que trata do homicídio culposo.

### 3.2.1 - ESPÉCIES DE CULPA

Do mesmo modo que ocorre nos delitos dolosos, a doutrina é majoritária no sentido que existem duas espécies de culpa, quais sejam, a **culpa consciente e culpa inconsciente**. Em síntese, a **culpa inconsciente** é aquela decorrente de ação praticada sem a previsão do resultado, este que deveria ser objetivamente

previsto. É aquela decorrente de imprudência, negligência ou imperícia do agente, que sequer previu um resultado previsível. Conforme Tavares (*apud* PRADO, 2014, p. 311) “[...] se verifica quando o autor não prevê o resultado que lhe é possível prever. A lesão ao dever objetivo de cuidado lhe é desconhecida, embora conhecível.”.

Já na **culpa consciente**, também chamada **culpa com previsão**, o agente não obstante faça previsão do resultado, confia sinceramente que ele não irá ocorrer; espera sinceramente que conseguirá evita-lo. Acerca do tema, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 450) aduzem: “Chama-se culpa com representação, ou culpa consciente, aquela que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado, na crença de que, chegado o momento, poderá evitá-lo (...)”.

Ponto importante a salientar é que, diferente do dolo eventual, na culpa consciente não há assunção do risco, pois o agente acredita que a ocorrência não irá se manifestar. Na verdade, temos tão somente mera previsão do resultado. Vê-se que a principal característica da culpa consciente é a confiança que o agente possui quanto à inexistência do resultado desfavorável, não se devendo confundi-la com uma mera esperança em fatores aleatórios. Por fim, novamente convém ressaltar que de modo algum o agente aceita a consequência de seu ato culposo, tendo em vista que assim sendo estaria incorrendo em dolo (eventual).

#### **4 - DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE NO CRIME DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO**

Em verdade, nos tópicos anteriores trouxemos a diferença básica de dolo e eventual e culpa consciente. Resumidamente, nesta, o agente prevê o resultado, não o quer e tampouco o aceita; confia que irá evita-lo. Ao passo que naquela o agente prevê o resultado, também não o quer diretamente, mas o aceita, é indiferente quanto à consequência de seu ato.

Ora, ao ler as conceituações acerca dos dois institutos parece-nos simples a diferenciação, entretanto, quando adentramos na seara prática, em especial nos homicídios causados em acidentes de trânsito, a questão torna-se bastante turbulenta, conforme explicaremos.

---

Na introdução deste artigo, dissemos que o homicídio no trânsito tem tratamento previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que só admite crimes culposos, o qual traz no seu art. art. 302 o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor com pena de detenção de 2 a 4 anos e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Conforme projeção feita pelo Instituto Avante Brasil, do ilustre Professor Luiz Flávio Gomes, o número de mortes no trânsito estimado para 2014 é de **48.349**, o que, dividindo por dias/ano, poderá chegar à expressiva marca de **134 mortes diárias**.

Deste modo, ante o grande número de mortes decorrentes de acidentes automobilísticos, a punição trazida pelo CTB tornou-se ínfima, revoltando a sociedade, que não aceitava – e ainda não admite - que o agente de um homicídio terminasse um processo tão somente com penas restritivas de direito, como prestar serviços à comunidade.

Nesse contexto, as autoridades responsáveis pela condução do processo (Ministério Público, que propõe a ação penal de homicídio, seja ele culposo ou doloso, e Juiz ou Jurados – dependendo caso, que julgam) passarem a adotar posições perigosas, ao aplicar o dolo eventual para esses tipos de delito.

Acontece, que a mudança de culpa (consciente) para dolo (eventual) é drástica, uma vez que a pena, que seria de detenção máxima de 4 (quatro) anos passará à reclusão de até 20 (vinte) anos, em razão da mudança de tipificação de homicídio culposo do CTB para o homicídio doloso do código penal, sendo ainda, o condutor julgado pelo Tribunal do Júri neste caso. Ao mesmo passo, se responder pela lesão corporal seguida de morte, o que não é de competência do Júri, será punido com reclusão de até 12 (doze) anos.

Com intuito de melhor exemplificar o quão tênue é a linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nesses tipos de delitos vejamos o seguinte exemplo de Masson (2010, p. 268):

“A” sai atrasado de casa em uma motocicleta, e se dirige para uma entrevista que provavelmente lhe garantirá um emprego. No caminho, fica parado em um congestionamento. Ao perceber que a hora combinada se aproxima, e se continuar ali inerte não chegará em tempo, decide trafegar um quarteirão pela calçada, com o propósito de, em seguida, rumar por uma via alternativa descongestionada. Na calçada, depara-se com inúmeros pedestres, mas mesmo assim insiste na sua escolha.

Da situação acima podemos tirar as seguintes conclusões: **1:** se o agente representar como possível o atropelamento e morte de algum pedestre, todavia, acreditar, sinceramente, que o acontecimento não irá ocorrer, pois fará de tudo para evitá-lo, o caso concreto amolda-se, em tese, à figura da culpa consciente; **2:** Entretanto, caso o agente preveja o resultado como possível, não obstante, aja com indiferença frente à possibilidade de que este sobrevenha, assumindo o risco de sua produção (“se acontecer, que seja!”), estar-se-á frente a um caso de dolo eventual.

No entanto, surge a dúvida: como saber o íntimo do agente? Como descobrir se ele consentiu de modo inequívoco com o resultado e agiu com dolo eventual? Sobre o tema, a doutrina não é pacífica. De acordo com Masson (2010, p. 252) “alguns doutrinadores criticam o dolo eventual, dizendo ser inócuo, pois sua prova residiria exclusivamente na mente do autor.”.

Nos casos de dirigir extremamente alcoolizado, cumulado com condução em alta velocidade, bem como no caso de praticar “racha”, existe uma tendência de maior reprimenda do Estado, o qual fatalmente nesses casos os tribunais vêm aplicando o dolo eventual. O emprego do instituto no primeiro caso decorre do fato de vários serem os estudos que atestam a incapacidade psicomotora de o indivíduo dirigir prudentemente estando notoriamente alcoolizado, ainda, evidenciando-se o dolo eventual pela alta velocidade imprimida, demonstrando assim o descompromisso com a vida alheia. Já o segundo, baseia-se no fato de o agente ter plena consciência de aquela conduta é proibida, perigosa e mortal, não havendo que se falar que não assumiu o risco do resultado, o “racha” é considerado uma anomalia que foge à atividade própria de risco permitido.

Acerca do tema, Greco (2008, p. 208) critica ao dizer “não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte de outras pessoas”. De outra banda, nas demais situações, como trafegar em contramão, trafegar pelo acostamento, transportar passageiros no pau-de-arara, faz-se necessário que o Juiz, os Jurados, bem como o próprio Ministério Público, socorram-se das circunstâncias fático probatórias do caso concreto, ignorando a possibilidade de adentrar o consciente do agente e extrair-lhe pensamentos capazes de sanar a eterna dúvida entre o dolo eventual da culpa com previsão.

Insta salientar que parece ter chegado ao fim a dúvida que se perfaz entre a aplicação do dolo eventual ou culpa consciente nos casos homicídio no trânsito

decorrentes de embriaguez e “racha”, haja vista o advento da lei 12.971/2014, como veremos a seguir.

## **5 - BREVES ASPECTOS DA LEI n° 12.971/2014.**

A Lei 12.971/2014 alterou alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. Para o nosso estudo, tem relevância as modificações feitas no art. 302 e 308 do referido diploma, as quais tratam do homicídio na direção de veículo automotor e da prática de competição sem autorização (“racha”), respectivamente.

Em síntese, a nova lei mantém intacto o caput do art. 302, porém, exclui o parágrafo único, transferindo a sua redação para ao §1º, ainda, inclui o §2º, que qualifica o delito quando a morte resulta de “racha”, embriaguez ou alteração de decorrente de substâncias psicoativas, trazendo uma pena de reclusão (ao invés de detenção) de 02 a 04 anos, para casos tais.

Por sua vez, o art. 308, que já tratava do crime “racha” antes da nova lei em comento, também foi alterado, incluindo o §1º e §2º, os quais qualificam o crime no caso de lesão corporal grave e morte, respectivamente, trazendo penas de **reclusão de 03 a 06 anos** na primeira situação e de **reclusão de 05 a 10 anos** na segunda.

Ora, as alterações feitas nos referidos artigos são absurdas, por diversas incoerências. Logo de início, notamos que ao qualificar o crime de homicídio culposo na direção de veículos automotores (art. 302, §2º), o legislador tão somente alterou a pena de detenção para reclusão, mantendo o *quantum* de 02 a 04 anos já previsto no caput, o que na prática não tem relevância nenhuma, pois a pena continua amena e facilmente substituída por restritivas de direitos. Em apontamentos sobre a nova lei, Rogério Greco (2014) é duro nas críticas:

Todos aqueles que foram condenados em situações similares, onde a Justiça, no afã de impor-lhes penalidades mais severas, entendeu a hipótese como sendo a de um homicídio praticado com dolo eventual, utilizando-se, equivocadamente, da expressão assumiu o risco de produzir o resultado, terão direito à revisão criminal, adaptando suas condenações às disposições contidas no mencionado § 2º.

Se não bastasse tal absurdo, além disso, a situação topográfica das causas de aumento de pena, que estão previstas no § 1º, somente terão aplicação ao caput do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, tal como acontece, por exemplo, com o raciocínio correspondente à majorante relativa ao repouso noturno, elencada no § 1º do art. 155 do Código Penal, que somente se aplica ao furto simples, previsto no caput do mesmo artigo. Dessa forma, se um motorista, que dirigia

com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, vier a atropelar alguém quando estava na condução de veículo de transporte de passageiros, por exemplo, somente responderá pelo § 2º do mencionado artigo, sem a aplicação da majorante apontada na parte final do inciso IV, do § 1º do art. 302 já referido. Portanto, um comportamento mais reprovável, sofrerá um juízo menor de reprovação, já que o § 1º não poderá ser aplicado às hipóteses do § 2º.

O legislador, em outra grande infelicidade, qualificou duas vezes o crime de “racha” pela morte; no §2º do art. 302, qualificou o homicídio se decorrente de “racha” e outra circunstâncias, trazendo pena de **reclusão de 2 a 4 anos**, como já vimos; depois qualificou novamente o crime “racha” pela morte no §2º do art. 308, trazendo pena (pasmem) de **reclusão de 5 a 10 anos**.

Surge então a dúvida: quando houver racha com morte, aplica-se o art. 302, §2º ou o art. 308, §2º? Embora a lei seja nova, entrando em vigor apenas em novembro de 2014, já surgiram correntes para responder a questão. A 1ª corrente diz que por ser norma mais favorável e o crime de dano (homicídio) absorver o crime de perigo (“racha”), aplica-se o art. 302. Já a 2ª corrente versa que, uma vez que o delito de “racha” vem primeiro que a morte resultante do “racha” (obviamente), deve-se prestigiar o princípio da especialidade, aplicando-se o art. 308, §2º. Ante a ausência de jurisprudência dando melhor aplicabilidade ao assunto, entendemos que a primeira corrente é a mais adequada, por ser mais benéfica ao réu e haver proibição no âmbito penal de analogia em desfavor do réu.

Por fim, mesmo retirando-se a parte do art. 302, §2º que qualifica o “racha” + morte, ainda sobrevive mais uma contradição do legislador, ao estabelecer pena mais grave para o “racha” com lesão corporal grave (§1º do art. 308: **reclusão de 03 a 06 anos**) do que para o homicídio decorrente de embriaguez (§2º do art. 302: **reclusão de 02 a 04 anos**) e à **lesão corporal grave dolosa do Código Penal** (art. 129, §1º: **reclusão de 01 a 05 anos**)

A “vacatio” da nova lei é do “1º dia do 6º mês após sua publicação”, ou seja, tendo sido ela publicada em maio de 2014, somente entrou em vigor em primeiro de novembro de 2014, o que impede maiores prolongamentos sobre o tema, em razão da ausência de decisões que lhe deem aplicabilidade.

---

## CONCLUSÃO

Entendemos que há na aplicação irrestrita do dolo eventual aos homicídios no trânsito, grande perigo de injustiça, porquanto vejamos, dependendo do caso, poderá causar danos irreparáveis ao agente, mesmo sendo ele absolvido ou o delito desclassificado, uma vez que o sujeito será para maioria da sociedade, que não entende as minúcias do direito, taxado de “assassino”, “homicida”, dentre outras substantificações. .

Ademais, dizer que determinada pessoa `assumiu o risco` para que seu ato seja qualificado como doloso parece muito simples, difícil é demonstrar de forma inequívoca que houve concordância com o resultado (anuência), e ainda assim agiu com indiferença. O dolo, tanto direto, quanto eventual, não admite a presunção, precisa ser provado, inexistindo razoabilidade na sua aplicação em qualquer caso de homicídio de trânsito, visto que necessariamente devem ser analisados critérios objetivos para cada caso concreto.

Outro ponto que merece destaque, é que quando se fala em dolo eventual e se afirma que assumiu o risco de matar alguém, devemos atentar-nos ao fato que o agente também está colocando em risco a própria vida, e se há tal consciência e aceitação expressa como explica a teoria que vem sendo aplicada (consentimento), conforme ratificado por alguns tribunais, há neste caso uma tentativa clara de suicídio, pois o mesmo acidente capaz de causar a morte de alguém poderá causar a morte do próprio condutor.

Desta feita, não se mostra razoável o caminho seguido em algumas decisões de tribunais pátrios, que, aproveitando as brechas deixadas pela lei, aceitam e confirmam a aplicação do instituto do dolo eventual no homicídio no trânsito, banalizando conceitos já enraizados do direito para suprir o clamor por penas maiores aos crimes culposos do trânsito.

O dolo eventual deve se restringir aos casos que merecem a sua aplicação, a exemplo, avançar um carro sobre uma multidão, devendo-se aplicar nas demais situações a culpa consciente, prestigiando a legislação e o princípio da especialidade, um dos nortes do direito penal, usando assim o Código de Trânsito Brasileiro, ou esperar que novos diplomas e alterações feitas pelo legislativo sejam suficientes para acabar com as dúvidas, trazendo agravantes nas situações específicas, aliás, como assim vem sendo feito, inclusive com a nova lei acima

---

explicada, que trouxe agravantes para situações de embriaguez e “racha” com resultado morte, embora com algumas contradições, que poderão posteriormente ser retificadas. Terminamos com a significativa expressão de Cezar Roberto Bitencourt: “O Direito Penal não serve como panaceia de todos os males”.

## **A POSSIBLE APPLICATION OF TORT AND AWARE OF GUILT IN CRIME OF MURDER IN TRANSIT**

### **ABSTRACT**

The present study aims to clarify the question of eventual intention and conscious guilt, especially regarding its application in traffic accidents that cause deaths, giving us the opportunity to learn through elements and circumstances if the agent was driven by malice or guilt when practiced the action at odds with the legal precepts. Therefore, this work was evolved into five parts. The first deals with felonious criminal type, conceptualizing it and pointing out their main characteristics through their doctrinal divisions. The second deals with wrongful criminal type, conceptualizing it and pointing out their main characteristics, as in the first chapter. The third specifically addresses the theme of this study, demonstrating the criteria used to distinguish the eventual intention of the conscious guilt, particularly relating to homicides committed in the direction of motor vehicles. The fourth briefly discusses aspects of Law 12.971/14, which altered the redaction of some provisions of the Brazilian Traffic Code. Finally, the fifth part will bring the final conclusions of the author.

**KEYWORDS:** Traffic Homicide. Prediction. Result. Guilt

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
- BRASIL. Lei. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: Parte Geral**. 17ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

---

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Volume I.** 10.ed. Niterói: Impetus, 2008.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Os absurdos da lei n 12.971, de 9 de maio de 2014.** Disponível em: <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/136366357/os-absurdos-da-lei12971-de-9-de-maio-de-20...> Acesso em 23 /10/2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral: Volume I.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio, **Mortes no trânsito: Brasil é o 4º do mundo.** Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/113704460/mortes-no-transito-brasil-e-o-4-do-mundo>. Acesso em 18/10/2014.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Geral: Volume I.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal.** Volume 2. Campinas: Millennium, 2002.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral: Volume I.** 3.ed. São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 22.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Parte Geral. Volume 1.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direto Penal Brasileiro.** 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal. Parte Geral.** 7ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: A Nova Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte Geral: Volume 1.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

ZAFFARONI, Raúl; PIERANGELI, José HENRIQUE. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Volume I.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.